

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL EDUARDO APPIO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR.

QUESTÃO DE ORDEM - URGÊNCIA

Processo nº 5019961-43.2017.4.04.7000/PR

SERGIO FERNANDO MORO, brasileiro, casado, Senador Federal, inscrito no CPF/MF sob nº 863.270.629-20, com gabinete funcional nº 4 na Ala Afonso Arinos, Anexo II, Senado Federal, CEP 70.165-900, Brasília/DF, por meio de seu advogado **LUIS FELIPE CUNHA**, OAB/PR 52.308, vem, *com acato e lhaneza*, a presença de Vossa Excelência, na condição de interessado, para expor e requerer o quanto abaixo segue:

I. QUESTÃO DE ORDEM. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. Há nos autos, uma relevantíssima questão de ordem a ser enfrentada de imediato pelo Juízo. O Ministério Público Federal formulou contra Vossa Excelência uma exceção de suspeição relativa à atuação desse magistrado em todos os feitos da Operação Lava Jato, o que inclui, inclusive, este processo e todos os seus desdobramentos.

2. Tal exceção de suspeição tomou o n. 5011393-28.2023.4.04.7000/PR. Ocorre que a referida peça está concluída para decisão por esse juízo desde 15/03/2023.

3. Nos termos do art. 96, do CPP, a arguição de suspeição **precede** a qualquer outra.

4. Ainda, segundo o art. 100 do CPP, ela deve ser despachada em até 3 dias, após recebida, estando Vossa Excelência, a esse tempo, em atraso considerável.

5. A precedência da exceção de suspeição visa possibilitar que a questão preliminar seja apreciada antes de qualquer outra no processo. Visa ainda prevenir que **atos processuais sejam ordenados por juiz suspeito**.

6. Pelas notícias da imprensa, constata-se, porém, que Vossa Excelência tem proferido atos sucessivos em diversos processos relacionados à Lava Jato, **sem resolver a exceção de suspeição** e, assim, deixando de cumprir a lei processual que estabelece a precedência dela.

7. Como exemplo, decretou, de ofício, por duas vezes prisão preventiva contra colaborador da Justiça, não tendo observado que, após a alteração do art. 311 do CPP pela Lei n. 13.694/2019, não há mais prisão preventiva de ofício. Como resultado, as ilegalidades foram corrigidas, de imediato, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.a Região.

8. Em outro processo, Vossa Excelência fez afirmações depreciativas sobre a pessoa e o trabalho realizado por outro juiz federal, isso após levantar cautelares sobre o patrimônio de pessoas investigadas por lavagem de dinheiro (<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/novo-juiz-lava-jato-dialogos-hackeados-operacao-spoofing-associacao-gabriela-hardt-procuradores/>).

9. E neste feito, Vossa Excelência realizou audiência cujo único propósito foi colher notícia crime “**requentada**” envolvendo parlamentares federais que atuaram no passado nos feitos da Lava Jato e em relação aos quais Vossa Excelência tem, reiteradamente, criticado em várias entrevistas na imprensa. Registre-se que o peticionário **não receia** qualquer investigação, mas a realização do ato revestiu-se de caráter inusitado.

10. A prática desses atos processuais *extravagantes* e a demora *ilegal* em apreciar a suspeição apenas robustecem as preocupações do Ministério Público Federal que motivaram a exceção.

11. Dito isso, é imperioso que Vossa Excelência se pronuncie, de imediato, acerca dos termos da exceção apresentada, garantindo-se, dessa forma, a correta aplicação do ordenamento processual penal vigente.

12. Considerando ainda o atraso ilegal na apreciação da exceção, sugere-se, respeitosamente, que Vossa Excelência, querendo evitar novas controvérsias, se abstenha de proferir novas decisões na Operação Lava Jato até a resolução da exceção.

II. SÍNTESE DO CASO CONCRETO

13. Em 27/03/2023, Vossa Excelência, no processo autuado sob nº *5019961-43.2017.4.04.7000/PR*, desta r. 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, colheu, em audiência, o depoimento de Rodrigo Tacla Duran.

14. Tacla Duran já foi acusado de ter atuado como profissional da lavagem de dinheiro para o Grupo Odebrecht em valores de centenas de milhões de reais, trabalhando para o já notório Departamento de Propinas do referido grupo. Após ter, inicialmente, negado o fato, posteriormente *retratou-se e confessou*.

15. Na audiência designada por esse i. juízo, Tacla Duran, em síntese, renovou acusações *falsas* contra o ora peticionário e ainda contra o Deputado Federal Deltan Dallagnol. Não esclareceu, nem lhe foi perguntado, sobre o seu papel na lavagem de dinheiro para a Odebrecht.

16. O fato descrito pelo criminoso Tacla Duran, embora falso, diz respeito a suposta extorsão que ele teria sofrido em 2016, com *fantasioso* envolvimento do ora peticionário e do Deputado Federal Deltan Dallagnol.

17. Tais acusações têm sido feitas pelo referido criminoso desde 2017 *sem, porém, serem suportadas de qualquer elemento probatório de corroboração*, salvo

documentos *inautênticos* ou irrelevantes produzidos pelo próprio criminoso. Um elemento apresentado é um depósito no exterior em favor do advogado Marlus Arns a título aparente de pagamento de honorários e com quem o peticionário e sua esposa não mantém qualquer relação social ou comercial, com o que torna-se irrelevante.

18. Tentou ele, *sem sucesso*, celebrar acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, o que foi definitivamente rechaçado por ausência de provas em 09/06/2022, conforme Notícias de fato nº 1.00.000.010228/2020-12 e nº 1.00.000.010228/2020-12.

19. Em que pese a notoriedade dos fatos antes relatados, Vossa Excelência realizou a audiência no último dia 27 de março e colheu o depoimento de Tacla Duran como se fosse uma nova notícia-crime. Ao final, contudo, decidiu que *não seria competente* para avaliar a notícia crime formulada por Tacla Duran contra o ora peticionário, Senador da República, e contra o Deputado Federal Deltan Dallagnol, por conta do *foro por prerrogativa de função*. Confira-se:

“Diante da notícia crime de extorsão, em tese, pelo (sic) interrogado, envolvendo parlamentares com prerrogativa de foro, ou seja, Deputado Deltan Dallagnol e o Senador Sergio Moro, bem como as pessoas do advogado Zocolotto (sic) e do dito cabo eleitoral Fabio Aguayo, encerro a presente audiência para evitar futuro impedimento, sendo certa a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, juiz natural do feito, porque prevento, já tendo despachado nos presente autos.”

20. Dado o conteúdo do despacho antes transcrito, importante que se enfrente e se esclareça as seguintes questões:

III. PRERROGATIVA DE FORO. INAPLICABILIDADE. ATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS ANTES DO INÍCIO DOS MANDATOS PARLAMENTARES.

21. Sem aprofundar no mérito das falsas acusações feitas pelo Sr. Tacla Duran, é certo que Vossa Excelência ***equivocou-se*** quanto ao alcance do foro por prerrogativa de função.

22. Na esteira dos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelecidos na Questão de Ordem da AP937, Plenário, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, j. 02/05/2018, na Petição 9.189/DF, Plenário, Relator Ministro Edson Fachin, j. 12/05/2021, e na Questão de Ordem no Inquérito 4.342/PR, Plenário, Relator Min. Edson Fachin, j. 06/04/2022, ***restou assentado que a competência por prerrogativa de foro mantém-se somente se o ato foi praticado no exercício da função e enquanto perdurar o exercício do cargo.***

23. O ato em questão, suposta extorsão, entretanto, ***não teria sido praticado no exercício do mandato parlamentar.*** Teria sido praticado, em tese, durante o exercício dos cargos de juiz federal e procurador da república, não mais ocupados pelo Senador ou pelo Deputado Federal.

24. E o ***Supremo Tribunal Federal não têm competência*** sobre crimes, ainda que falsos, praticados por juízes e procuradores de primeira instância.

25. Logo, não há causa que justifique a competência Suprema Corte.

26. A propósito, o Supremo Tribunal Federal formulou exceção à regra geral somente no caso de mandatos parlamentares cruzados e desde que não haja solução de continuidade. Da ementa do acórdão na Petição 9.189/DF:

“É dizer, admite-se a excepcional e exclusiva prorrogação da competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal, quando o parlamentar, sem solução de continuidade, encontrar-se investido, em novo mandato federal, mas em casa legislativa diversa daquela que

originariamente deu causa à fixação da competência originária, nos termos do art. 102, I, 'b', da Constituição Federal.”

27. Veja-se, muito claramente, pelo trecho do acórdão citado que a referida exceção foi colocada a título de absoluta singularidade.

28. É evidente que a exceção não se aplica no caso presente, já que o suposto ato teria sido praticado no exercício de função de juiz e de procurador e não de parlamentar, e, por outro lado, houve longa solução de continuidade entre a saída desses cargos e o início do mandato eletivo. O peticionário, por exemplo, deixou a magistratura em 11/2018, foi Ministro da Justiça entre 01/2018 a 04/2020, e tomou posse como Senador somente em 01/02/2023, ou seja, ***ficou quase três anos sem mandato ou cargo que lhe desse a prerrogativa.***

29. Logo, os supostos atos de extorsão a que Vossa Excelência se refere no termo de audiência, embora ***falsos***, não são, pelos precedentes estabelecidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal, de competência daquela Corte Suprema.

30. Agregue-se que o peticionário é um ***crítico do foro por prerrogativa de função*** por reputá-lo um ***privilegio*** incompatível com o princípio da igualdade. Não pretende usufruir, em qualquer circunstância, do odioso privilégio, preferindo e pretendendo ser processado e julgado durante seu mandato de Senador como qualquer cidadão comum perante um juiz de primeira instância, desde que imparcial.

31. Assim, respeitosamente, consoante se infere da fundamentação acima, deve Vossa Excelência ***abster-se***, no momento, de efetuar a remessa do caso aquela Suprema Corte, requerendo-se, desde logo, ***seja reconsiderado o despacho antes proferido.***

32. Na eventualidade de já ter feito a remessa, informo que essas mesmas razões serão encaminhadas aquela Suprema Corte para que a definição de competência seja determinada em conformidade com a lei e com a jurisprudência.

IV. RESUMO

33. Em síntese, portanto, alega-se:

- que V.Ex., antes de praticar quaisquer novos atos processuais neste feito e em seus desdobramentos, **deve decidir a exceção de suspeição** atuada sob nº 5011393-28.2023.4.04.7000/PR e, caso não a acolha, deve remetê-la, de imediato, ao Tribunal Regional Federal da 4. Região para apreciação; e

- que V.Ex. **equivocou-se** ao decidir sobre a **competência** para processo e julgamento do relato falso efetuado pelo criminoso Tacla Duran sobre supostos crimes praticados por parlamentares federais, incluindo o peticionário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal carece de competência sobre eles.

V. REQUERIMENTOS

34. Diante do que fora exposto, REQUER-SE:

- a. por cautela, e em caráter de urgência, face ao disposto no art. 96 do CPP, que Vossa Excelência **se abstenha de praticar novos atos neste processo** ou em seus desdobramentos, até o julgamento da exceção de suspeição atuada sob nº 5011393-28.2023.4.04.7000/PR;
- b. que, caso não reconhecida a suspeição nos autos referidos, esse juízo **reconsidere** a decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista não existir competência daquela Corte para processamento e julgamento das falsas acusações proferidas pelo criminoso Tacla Duran, conforme termos da fundamentação acima.

- c. que, se os autos já tiverem sido encaminhados, envie igualmente cópia desta petição aquela Suprema Corte.

Nestes termos,
Pede deferimento.

LUIS FELIPE CUNHA
OAB/PR 52.308